

**FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS
PARA TRATAMENTO DE ÁGUA DE
ABASTECIMENTO E ÁGUA DAS PISCINAS,
ACOMPANHAMENTO TÉCNICO, CONTROLO
ANALÍTICO, SUSBTITUIÇÃO/REPARAÇÃO DE
EQUIMANETOS ESSENCIAIS PARA O BOM
FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE
TRATAMENTO DE ÁGUA DAS PISCINAS
MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA**

CADERNO DE ENCARGOS

dezembro 2022



ÍNDICE GERAL:

1 - CLÁUSULAS JURÍDICAS

2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



1- CLÁUSULAS JURÍDICAS



Cláusula 1.^a

Objeto do Procedimento

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por Ajuste Direto – Regime Geral, que tem por objeto principal o **“Fornecimento de produtos químicos para tratamento de água de abastecimento público e das piscinas, acompanhamento técnico, controlo analítico e substituição/reparação de equipamentos essenciais para o bom funcionamento do sistema de tratamento de água das piscinas Municipais de São João da Pesqueira”**, constituído pelas instalações da piscina coberta e as piscinas ao ar livre do Complexo desportivo do Parque da Mata do Cabo, com o **CPV 71356100-9 (Serviço de controlo técnico) e CPV 24960000-1 (Produtos químicos diversos)**.

2 - Esta prestação de serviços consubstancia-se em três vertentes com a seguinte designação:

- a) Acompanhamento técnico e controlo analítico;
- b) Fornecimento de produtos químicos;
- c) Fornecimento de bens e serviços de reparações/instalações;

Cláusula 2.^a

Contrato

1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 – O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e



aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo de vigência do Contrato

O contrato inicia a sua produção de efeitos após assinatura e mantém-se em vigor pelo período de 1095 (mil e noventa e cinco) dias.

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as tarefas:

- a) Desenvolver as atividades necessárias e convenientes a assegurar a qualidade exigida por Lei para a prática das atividades aquáticas, bem como o melhor rendimento possível das instalações, assegurando um serviço geral de qualidade.

2 – O prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Forma de Prestação do serviço

1 – Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade trimestral, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante.

2 – As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte da entidade adjudicante, o qual se deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

3 – O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar à entidade adjudicante, com uma periodicidade mensal, um relatório com a evolução de todas as operações



objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.

4 – No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.

5 – Todos os Relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 6.^a

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do prestador de serviços e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens e serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 7.^a

Local de prestação de serviços

Os serviços objeto de contrato serão prestados nas instalações e infraestruturas descritas no anexo técnico.

Cláusula 8.^a

Reversão

1 – No final da prestação de serviços, se a entidade adjudicante e o adjudicatário manifestarem vontade nesse sentido reverterá para a entidade adjudicante os bens de propriedade do adjudicatário diretamente afetos à prestação de serviços em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço, sem quebra de qualidade.

2 – A reversão far-se-á a título oneroso, sendo o valor dos bens dela objeto determinado por acordo, com base no valor líquido contabilístico, determinado no balanço feito nessa data e para esse fim.



Cláusula 9.^a

Preço Contratual

1 – Pela prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 – O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a **51.226,92€ (cinquenta e um mil, duzentos e vinte seis euros e noventa e dois cêntimos)**, constituído pelas vertentes referidas no número 2 da cláusula 1.^a, da seguinte forma:

- a) Acompanhamento técnico, reagentes e controlo analítico – 14.041,80€;
- b) Fornecimento de produtos químicos – 23.685,12€;
- c) Fornecimento de bens e serviços de reparações/instalações – 13.500,00€;

3 – O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para os respetivos locais de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.^a

Condições de Pagamento

1 – A faturação será emitida mensalmente, por um valor de 1/12 do valor total e após a prestação de serviço mensal.

2 – Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da respetiva fatura.

3 – Desde que devidamente emitida, cada fatura será paga, por transferência bancária, para o número de identificação bancária e instituição de crédito indicados pelo adjudicatário, ou por cheque emitido à sua ordem.



Cláusula 11.^a

Objeto do dever de sigilo

- 1 – O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de São João da Pesqueira, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.^a

Prazo do dever de sigilo

O prestador de serviços deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 13.^a

Penalidades contratuais

- 1 – Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o Município de São João da Pesqueira, pode exigir-lhe uma pena pecuniária correspondente a 20% do valor contratual.
- 2 – No caso de o adjudicatário não cumprir o estipulado no presente caderno de encargos, ou cumprir o mesmo de forma defeituosa, ficará desde logo aberta a



possibilidade do Município de São João da Pesqueira aplicar penalidades ao mesmo, podendo essas penalidades atingir o máximo de 20% do valor contratual, sendo as mesmas comunicadas por meio de comunicação escrita ao adjudicatário.

3 – Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de São João da Pesqueira, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

4 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de São João da Pesqueira, exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.^a

Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;



f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) O adjudicatário interromper a exploração por um período superior a 30 (trinta) dias, sem que tal esteja previsto no seu programa ou sem motivo de força maior devidamente legalizado ou aceite pela entidade adjudicante;
- b) O adjudicatário sonegar, distorcer ou, por qualquer modo, alterar dolosamente informações respeitantes às características das águas tratadas;
- c) O adjudicatário demonstrar, sistematicamente, negligência no cumprimento das suas obrigações no respeitante à exploração;
- d) Forem sistematicamente desrespeitadas pelo adjudicatário as indicações e recomendações feitas pela fiscalização, no que respeita à exploração, ou aquele se eximir à execução de obras e trabalhos de beneficiação, manutenção ou reconstrução, indispensáveis à permanência das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte do adjudicatário

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.



Cláusula 17.^a

Caução e/ou retenção

Para a execução do contrato não é exigível caução, conforme disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, nem será realizada a retenção referida no n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 18.^a

Seguros

1 – O adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal afeto aos serviços, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.

2 – A entidade adjudicante não se responsabilizará por danos sofridos pelo pessoal do adjudicatário, quer se trate de doenças profissionais ou resultantes de acidentes de trabalho.

3 – O adjudicatário obriga-se a segurar os meios de transporte terrestre e os veículos utilizados pelo seu pessoal no desenvolvimento do trabalho, bem como todo o pessoal nele transportado.

4 – A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Cláusula 19.^a

Outros Encargos

1 – Todas as despesas derivadas da prestação de cauções são da responsabilidade do adjudicatário.

2 – Fica da exclusiva responsabilidade do adjudicatário o pagamento de qualquer coima aplicada à entidade adjudicante por qualquer Serviço de Fiscalização com competência para tal, nas situações em que lhe possa ser imputada essa responsabilidade.



Cláusula 20.^a

Foro Competente

Para todas as questões emergentes do Contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu.

Cláusula 21.^a

Subcontratação

1 – A responsabilidade pela correta prestação de todos os serviços incluídos no Contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do Adjudicatário e só dele, não reconhecendo a Entidade Adjudicante, senão para os efeitos indicados na Lei ou neste Caderno de Encargos, a existência de quaisquer subadjudicatários ou tarefeiros que trabalhem por conta do Adjudicatário.

2 – Caso o Adjudicatário, por razões de natureza excecional, necessitar de realizar qualquer parte dos serviços por subadjudicação ou por tarefa, requererá previamente a competente autorização à entidade adjudicante, indicando o subadjudicatário ou tarefeiro a que pretende recorrer, fazendo acompanhar tal solicitação dos elementos comprovativos e esclarecedores da necessidade invocada e da capacidade e competência do subadjudicatário ou tarefeiro que propõe.

3 – A entidade adjudicante reserva-se o direito de aceitar, ou não, a utilização de subadjudicatários ou tarefeiros propostos segundo o estipulado no ponto 2, sem ter de justificar tal resolução, não acarretando a aceitação da Entidade Adjudicante a diminuição da responsabilidade do Adjudicatário, tal como se encontra definida no presente Caderno de Encargos e designadamente no ponto 1.

4 – A entidade adjudicante reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer subadjudicatário ou tarefeiro, ainda que se trate dos previstos na Proposta ou no Contrato, designadamente quando entender que não exigem garantias de boa execução técnica dos serviços que lhe foram cometidos ou ainda no caso de por si, ou pelos agentes, ter comportamento que comprometa a boa condução dos trabalhos.

5 – As subadjudicações e tarefas que figurem na proposta serão realizadas nas condições nela previstas, não podendo o Adjudicatário proceder à substituição, dos respetivos subadjudicatários ou tarefeiros sem a aprovação prévia da Entidade Adjudicante, sendo nesta substituição aplicável o disposto nos pontos 2 e 4.



6 – A entidade adjudicante reserva-se o direito de ordenar que seja retirado, dos serviços cometidos ao Adjudicatário, qualquer elemento do seu pessoal que haja desrespeitado os agentes da Entidade Adjudicante, seus colaboradores ou quaisquer outros intervenientes, ou que provoque indisciplina no desempenho dos seus deveres. A ordem deverá ser fundamentada por escrito, quando o Adjudicatário o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal indicado.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em especial pelo Código dos Contratos Públicos, que se aplica em toda a matéria omissa no presente clausulado.



2- ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



Toda a laboração do adjudicatário deve ter em conta a Circular Informativa n.º 31/DA, de 20/08/2009- Segurança, higiene e saúde no trabalho em piscinas Circular Normativa, n.º 14/DA, de 21/08/2009- Programa de vigilância sanitária de piscinas e Decreto-regulamentar n.º 5/97, de 31 de março, que regula a instalação e funcionamento dos recintos com diversões aquáticas e o Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

Cláusula 1.^a

Entrega dos produtos químicos e bens

O adjudicatário compromete-se a partir da decisão da adjudicação, que a entrega dos produtos químicos e bens e serviços de reparação, deve ser executada consoante as necessidades e com prazo máximo de 15 dias após o pedido do adjudicante, ao longo do prazo de contrato em vigor.

Cláusula 2.^a

Discriminação das tarefas a desenvolver pelo Adjudicatário

1- O Adjudicatário obriga-se a desenvolver todas as atividades necessárias ao bom funcionamento dos sistemas das piscinas de ambos os complexos (Piscina Coberta e ao ar livre):

- a) Formação teórica e prática ao pessoal da manutenção diária da qualidade da água, se necessário, com visitas a outras piscinas públicas.
- b) Visitas às instalações quando necessário, por técnico superior da área:
 - i. Verificação do estado dos filtros (colmatação);
 - ii. Frequência de utentes para cálculo da compensação de água nova a cada piscina;
 - iii. Afinação das dosagens dos diversos produtos químicos de tratamento (floculantes cloros, algicidas, corretores de pH);
 - iv. Calibração das sondas corretoras de desinfetante (cloro e pH);
 - v. Calibração de fotómetros e outros equipamentos utilizados nas análises diárias de rotina;
 - vi. Avaliação do funcionamento das bombas de recirculação de água e das bombas doseadoras de corretor de pH, desinfetante e floculante e equipamento de ionização;
 - vii. Outras tarefas gerais relacionadas com: o aquecimento da água; a qualidade e a renovação do ar; a aspiração e funcionamento

dos respectivos equipamentos; a limpeza do cais, grelhas das caleiras, tanque de compensação e material didático, etc.

c) Controlo analítico através de análises físico-químicas periódicas a diversos parâmetros:

i. Análises físico-químicas

Parâmetros físico-químicos		Expressão de resultados	Métodos analíticos	Valores indicativos	Periodicidade das análises
Cloro	Cloro total (efetuar no local)	mg/l Cl_2	Colorimetria	Igual ao máximo de cloro livre + 0,5 mg/l (1,0-2,5)	Quinzenal
	Cloro combinado	mg/l Cl_2	Cálculo	$\leq 0,5$	
	Cloro Livre (efetuar no local)	mg/l Cl_2	Colorimetria	0,5-1,2 (6,9 > pH $\leq$ 7,4) 1,0-2,0 (7,5 > pH $\leq$ 8,0)	
Compostos de cloro estabilizado	Ácido isocianúrico	mg/l $\text{C}_3\text{H}_3\text{N}_3\text{O}_3$	Fotometria	≤ 75	
Bromo	Bromo Total	mg/l Br_2	Colorimetria	2,0-4,0	
Cobre		mg/l Cu	Espectrometria atômica (ou de absorção molecular)	2	
Turvação (efetuar no local)		UNT	Turbidimetria	0,5-4	
pH		Escala Sorensen 25°C	Eletrometria	6,9-8,0	
Condutividade		$\mu\text{S/cm}$ a 20°C	Eletrometria	1500	
Cloretos		mg/l Cl^-	Volumetria ou Eletrometria	500	
Oxidabilidade em ameião ácido ou Carbono orgânico total (COT*)		mg/l O_2	Oxidação (Volumetria)	6	
		mg C	Combustão e IV	6	
Temperatura da água (efetuar no local) (Piscinas cobertas)		°C	-	$\leq 30^\circ\text{C}$ piscinas cobertas	
Trihalometanos (piscinas cobertas)		$\mu\text{g/l}$	Cromatografia gasosa	Trihalometanos totais: 100	Trimestral
*Para o parâmetro oxidabilidade ou para o carbono orgânico total deve ter-se em atenção a oxidabilidade ou o carbono orgânico total da água de abastecimento.					

ii) Análises bacteriológico

Parâmetros bacteriológicos	Expressão de resultados	Métodos analíticos	Valores indicativos		Periodicidade das análises
			VR	VL	
Microorganismos cultiváveis 37°C-24h(1)	UFC/1ml	ISO 6222	≤100*	-	Quinzenal
Bactérias coliformes(2)	UFC/100ml	ISO 9308-1 modificada	0	10	
<i>Escherichia coli</i>	UFC/100ml	ISO 9308-1 modificada	-	0	
Enterococos(3)	UFC/100ml	ISO 7899-2	-	0	
<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	UFC/100ml	ISO 12780 modificada	-	0	
Estafilococos produtores de coagulase	UFC/100ml	NP-4343	-	0**	
N.º total de estafilococos	UFC/100ml	NP-4343	≤20*	-	Trimestral
Legionella***	n.º/1000ml	ISO 11731:1998	Ver tabela 4 da Circular Normativa, n.º 14/DA, de 21/08/2009		
*O valor recomendado poderá ser ultrapassado uma vez por época de abertura ao público ou por ano civil.					
**0/100 ml em 90% das amostras, sendo da responsabilidade dos serviços de saúde locais efetuar a avaliação no final da época ou ano civil.					
***em tanques de hidromassagem					
(1) designação atual de germes totais, germes aeróbios, microrganismos viáveis;					
(2) designação atual de coliformes totais;					
(3) designação atual de estreptococos fecais e de enterococos fecais.					

- d) Colaboração com os responsáveis pelas Piscinas Municipais na análise dos resultados das análises físico-químicas e bacteriológicas periodicamente realizadas pela Delegação de Saúde;
- e) Relatórios mensais sobre o tratamento efetuado, resultados das análises, gráficos de evolução dos principais fatores (pH, Cloro livre, Cloro Combinado, pH controlador, potencial redox controlador), recomendações, etc...
- f) Fornecimento de reagentes para a realização de todas as análises diárias (pH, Cloro livre, Cloro Total e Cobre) com fotómetros digitais;
- g) Fornecimento de provetas para a realização semanal de uma análise do número total de germes, como indicador genérico da situação em que a água se encontra quanto ao grau de contaminação bacteriológica;
- h) Contacto telefónico disponível 24/24 horas;
- i) Visitas extraordinárias e imediatas, no caso da ocorrência de algum problema;
- j) Fornecimento contínuo à medida das necessidades de Produtos Químicos fabricados por empresas certificadas, para as Piscinas Municipais durante a duração do contrato, a fim de assegurar todas as condições de qualidade da água e salubridade dos recintos de forma a respeitar toda a legislação respeitante a estes serviços. Os produtos a fornecer podem ser de forma genérica os seguintes: Dicloro granulado, Hipoclorito de sódio, Tricloro



granulado, Hipoclorito de cálcio, Multiação pastilhas, Floculante, Algicida, desinfetantes areias, Germicida, Desengordurante, Incrementador/Minorador pH, Neutralizador de cloro. A entidade adjudicante, poderá fazer recomendações ao prestador de serviços para troca dos produtos que eventualmente não estejam a cumprir as especificações pretendidas.

Cláusula 3.^a

Produtos para tratamento da água de abastecimento e piscinas

1- Os produtos químicos a utilizar na água de abastecimento público e na água dos tanques das atividades aquáticas devem ser autorizados expressamente pelas autoridades de saúde.

2 – Desde que alcancem os parâmetros microbiológicos e físico-químicos da qualidade da água fixados nas partes I, II e II do anexo I do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

- a) Hipoclorito de sódio;
- b) Soda caustica 32%;

3 - Desde que se alcancem os parâmetros do anexo II do DR n.º 5/97, de 31 de março, podem ser utilizados os seguintes sistemas nas instalações das piscinas:

- a) Sistema de desinfecção com produtos de cloro e derivados (sistema de tipo I):

Hipoclorito de sódio;

Hipoclorito de cálcio;

Cloro em estado líquido ou gasoso;

Produtos que contenham ácido tricloroisocianúrico ou dicloroisocianurato de sódio ou de potássio, ou outros derivados do ácido isocianúrico;

- b) A adição do desinfetante ou de outro aditivo autorizado processa-se obrigatoriamente mediante sistema automático de dosagem.

Cláusula 4.^a

Controlo analítico da qualidade da água das piscinas

As análises serão realizadas quinzenalmente para os parâmetros microbiológico e físico-químicos, e as análises aos trihalometanos serão efetuadas trimestralmente, por recurso a laboratórios oficiais ou acreditados, devendo a entidade exploradora indicar os produtos utilizados no tratamento da água. As análises quinzenais deverão ser realizadas com um mínimo de dez dias de intervalo.



Cláusula 5.^a

Meios Técnicos

O Adjudicatário obriga-se a afetar à prestação de serviços os meios técnicos detalhados na sua Proposta Técnica, ou outros que achar convenientes para o perfeito funcionamento dos sistemas.

Cláusula 6.^a

Relatórios de assistência

1- O Adjudicatário deverá elaborar e fornecer mensalmente ao Município de São João da Pesqueira, relatório detalhado de desenvolvimento da qualidade da água das piscinas, do qual deverão constar no mínimo os seguintes elementos:

- a) Boletins das análises efetuados durante o mês;
- b) Recomendações de ações de manutenção realizadas em todo o sistema;
- c) Resumo geral da qualidade da água relativa ao mês de referência.

2- Não obstante do referido no número anterior, assim que o Adjudicatário rececionar os relatórios enviados pelos laboratórios, deverá remetê-los de imediato à Entidade Adjudicante.

Cláusula 7.^a

Fiscalização

1 - O Adjudicatário deverá assegurar que todos os dados relacionados com a exploração do sistema se encontram disponíveis aos elementos da Município de São João da Pesqueira afetos à fiscalização da prestação de serviços.

- a) A fiscalização poderá solicitar a presença de um responsável pela assistência para a prestação de informações ou esclarecimentos, independentemente da hora, devendo o adjudicatário assegurar, de forma permanente, que este se encontre contactável para o efeito.
- b) Não sendo possível a presença do responsável pela assistência, a fiscalização deverá dispor de contactos alternativos para o efeito.